

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 124 – B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 124 – B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, terá acesso a todos os dados de interesse para a recepção, a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial:

.....
.....”

JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 124 –B estabelece o direito do INSS acessar os dados de interesse para a recepção, a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados mediante a observância do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional. O referido art.198 dispõe:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.” (Grifos nossos)

Como se vê, houve o cuidado de explicitar por meio da remissão ao referido art.198 da Lei que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, a proibição legal de divulgação de informações acerca da situação econômica ou financeira do sujeito passivo.

Sucedeu que recentemente entrou em vigor a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014). Entendemos que a Lei de Dados Pessoais também deva ser mencionada no caput do art. 124-B para preservar o sigilo dos dados dos segurados e beneficiários da Previdência Social, cujo uso pelo INSS deverá ser precedido da sua prévia autorização.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
PPS/PE

